PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº. 034 /2017-PL Anápolis, 30 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Amilton Batista de Faria Filho
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 007/2017 que, **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE JUNHO DE 2012 - CÓDIGO DE POSTURAS"**, apresentando para tanto as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O projeto de Lei visa adequar o Código de Posturas do Município de Anápolis, considerando os poluentes sonoros, os critérios estabelecidos para emissão de ruídos, procedimento da medição realizada pelo fiscal e preservação da limpeza e conservação de logradouros públicos.

Sendo que a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis - unidade de medida do som) para não trazer prejuízos ao ser humano. A população Anapolina necessita de diretrizes vigentes que dê condições para o fiscal aplicar o poder de polícia nas inúmeras ocorrências de perturbação do sossego público.

Para preservar a limpeza e conservação de logradouros públicos, além de proporcionar condições adequadas de saneamento e evitar danos a saúde da população é indispensável que os esgotos domésticos e demais águas servidas sejam devidamente canalizados para redes de esgoto.

Além das propostas de adequações feitas pelo setor competente da Administração Municipal, foram feitas alterações solicitadas em reiterados Ofícios da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis – Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares para aprovação.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 31 / 08 / 17
Horas 16:01
Assinatura Rogério Ribeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO Nº 125
Data 04/09/17 08:15 Horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 30 DE agosto DE 2017.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE JUNHO DE 2012 - CÓDIGO DE POSTURAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a Tabela inserida no artigo 12 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 283, de 23 de agosto de 2012, para viger da seguinte forma:

I-NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO-NCA, EM DECIBÉIS (dB) EM CURVA "A"

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

§ 1º. As áreas acima especificadas serão definidas com base no Plano Diretor Urbano do Município – Lei Complementar nº 349/2016.

§ 2º. O período noturno compreende o horário entre as 22h (vinte e duas horas) até as 7h (sete horas) do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno será após as 9h (nove horas).

§ 3º. A medição do nível de intensidade sonora independe de testemunha, responsabilizando-se o agente fiscal pela veracidade da medição.

Art. 2º. Altera a redação do inciso VII. do artigo 14 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho 2012, passando a viger com a seguinte redação:

VII - por manifestações em divertimentos públicos, em reuniões religiosas ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas), desde que observado o art. 12 deste Código.

Art. 3º. Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º e o § 4º, ao artigo 14 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho 2012, com as seguintes redações:

§ 2º. A intensidade de som ou ruído serão medidos em decibéis (dB) na curva "A" por aparelho decibelímetro, cujo certificado de calibração deverá ser renovado no mínimo a cada dois anos pela Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 3º. Na ocorrência de reclamações de perturbação do sossego público, as medições da intensidade sonora devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, da seguinte forma:

I - no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc;

II – no interior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis;

III - as medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

§ 4º. Não havendo reclamação ou não sendo possível realizar a medição da intensidade sonora no interior da habitação do reclamante, o agente fiscal de posturas a realizará na via pública, estando o aparelho decibelímetro afastado no mínimo a 5m (cinco metros) das divisas do local da fonte geradora de sons ou ruídos.

Art. 4º. Altera a redação do § 4º e inclui o § 6º no artigo 13 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, com as seguintes redações:

§ 4º. Fica proibida a utilização, em veículo de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou freqüência, que perturbe o sossego público, dentro do Município de Anápolis.

§ 6º. Verificada a infração contida no § 4º deste artigo, o veículo poderá ser apreendido e recolhido ao pátio da CMTT ou CIRETRAN, devendo o infrator recolher as multas devidas por este Código e pelo CTB para posterior retirada do veículo.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 16 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012.

Art. 6º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012.

Art. 7º. Altera a redação do inciso I do artigo 28 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passando a viger com a seguinte redação:

I – escoar águas servidas das unidades imobiliárias para rua, devendo ser canalizadas para rede de esgoto ou fossa séptica.

Art. 8º. Altera a redação do inciso III do artigo 29 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passando a viger com a seguinte redação:

III aos comerciantes de parte central da cidade, promover lavagem da calçadas e faixadas das lojas entre os períodos compreendidos das 7h (sete horas) às 20h (vinte horas), de segunda a sexta-feira, permitido aos sábados após as 16h (dezesseis horas) e domingos durante todo o dia.

Art. 9º. Acrescenta o § 1º-A ao artigo 84 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, com a seguinte redação:

§ 1º-A. Antes da emissão do Alvará de Funcionamento, é necessário a emissão da Licença Ambiental, nos casos previstos em lei.

Art. 10. Altera a redação do § 2º do artigo 113 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passando a viger com a seguinte redação:

§ 2º. No caso de resistência, desacato ou iminência de situação que possa colocar em risco a integridade dos servidores, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização requisitarão o apoio policial necessário para realizar o ato fiscalizador.

Art. 11. Acrescenta o § 1º, o § 2º e o § 3º ao artigo 115 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, com as seguintes redações:

§ 1º. São obrigadas, sempre que solicitados pelo agente fiscal de posturas, a exibir documentos e prestar informações, sem embaraçar a ação fiscal:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes;

II – os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;

III – os serventuários da Justiça;

IV – os funcionários públicos e servidores do Município, os empregados de empresas públicas, de sociedade cujo maior acionista seja o Município, de sociedade de economia mista ou de fundações;

V – todos os que estiverem sujeitos às obrigações estabelecidas neste Código.

§ 2º. E vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fiscalização de Posturas ou de seus servidores, de qualquer informação de caráter sigiloso, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à ação fiscal ou de terceiros envolvidos, bem como o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 3º. Excetuam-se do disposto no parágrafo precedente:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa e autoridade policial, no interesse da administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Art. 12. Inclui o § 4º no artigo 126 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, com a seguinte redação:

§ 4º. No caso de reincidência de embargo, pelo mesmo motivo que ocasionou o primeiro embargo dentro de 01 (um) ano, serão aplicados os artigos 94 ao 97, deste Código.

Art. 13. Inclui o parágrafo único ao artigo 146 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Por infrações a qualquer dispositivo deste Código referente à ação fiscal, como desacato dos Fiscais de Posturas, embaraço a fiscalização mediante qualquer conduta tendente a este fim, implicará em infração classificada como gravíssima, conforme anexo único deste Código.

Art. 14. Altera o artigo 151 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 151. Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pela mesma pessoa, dentro do decurso de 01 (um ano), entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa da infração anterior e a data da repetição da infração.

Art. 15. Altera o artigo 174 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 174. A ciência das intimações, autuações, interdições, embargos, bem como das decisões e despachos proferidos nos julgamentos de primeira instância e nos definitivos far-se-á:

I – pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do destinatário, seu mandatário, preposto ou responsável, ou, no caso de recusa, certificada por quem o intimar;

R

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, acompanhada de cópia da respectiva peça fiscal, se for o caso;

III – por edital, quando:

a) for impossível a intimação do destinatário ou de seu representante na forma dos incisos anteriores;

b) for desconhecido ou incerto o endereço do destinatário ou estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se emitida 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Considera-se domicílio eleito pelo destinatário o de endereço postal, eletrônico ou qualquer outro, por ele fornecido, para fins cadastrais na repartição competente.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor após noventa dias, contados da data de sua publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Anápolis.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 30 de agosto de 2017.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município